Vale do Sol, RS, 09 de março de 2026.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

OBJETO: PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Vem para esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o processo que trata da contratação por dispensa de licitação, da empresa **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS,** CNPJ nº 03.422.707/0001-84, entidade sem fins lucrativos, para execução de cursos de qualificação profissional, com base no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica processo administrativo que visa à contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, para realização de curso de qualificação profissional denominado "Confeitaria: Técnicas e Bases", com carga horária de 80 horas e turma de até 20 participantes.

O curso integra as ações de qualificação profissional vinculadas ao Programa RS Qualificação – Recomeçar, voltado à capacitação de cidadãos e à geração de oportunidades de trabalho e renda.

Conforme proposta apresentada, o valor total do projeto é de R$ 28.400,00, compreendendo material didático, instrutor especializado e certificação dos participantes.

A contratação pretende ocorrer mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do dever constitucional de licitar

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve realizar licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes.

A licitação constitui, portanto, regra geral para contratação administrativa, destinando-se a garantir:

- isonomia entre os interessados
- seleção da proposta mais vantajosa
- observância dos princípios da administração pública.

Contudo, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, nas quais a licitação pode ser dispensada.

2. Da dispensa prevista no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021

Dispõe o art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

> "É dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que a instituição possua inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos."

Para aplicação desse dispositivo, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- instituição brasileira
- entidade sem fins lucrativos
- atuação na área de ensino ou desenvolvimento institucional
- reputação ética e profissional reconhecida.

3. Do enquadramento jurídico do SENAC

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC integra o chamado Sistema "S", sendo entidade de direito privado, sem fins lucrativos, destinada à formação profissional e à capacitação de trabalhadores.

Sua atuação institucional está voltada justamente à:

- qualificação profissional
- educação profissional
- desenvolvimento socioeconômico.

No caso em análise, verifica-se que o objeto do contrato consiste na execução de curso de capacitação profissional, atividade plenamente compatível com as finalidades institucionais da entidade.

Ademais, trata-se de instituição amplamente reconhecida pela qualidade de seus serviços educacionais, possuindo reputação técnica consolidada em todo o território nacional.

4. Do interesse público da contratação

A contratação pretendida encontra respaldo nas políticas públicas de:

- qualificação profissional
- geração de renda
- inclusão produtiva.

O curso proposto visa capacitar cidadãos do Município, ampliando suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho e incentivando atividades de geração de renda.

Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada às diretrizes de desenvolvimento social e econômico do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta do SENAC/RS, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para execução do curso de qualificação profissional previsto no processo administrativo.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer, salvo melhor juízo do gestor municipal.

Cássio Guilherme Alves
Assessor Jurídico do Município de Vale do Sol
OAB/RS 83.510